Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12355/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11378/2018
PROTOCOLO	: 1937489
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - DUPLICIDADE PROCESSUAL - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 153/2018, que originou a Ata de Registro de Preços n° 17/2018, realizada pelo Município de Chapadão do Sul/MS, tendo como fornecedora a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos S/A.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, verifica-se que a matéria em comento já foi apreciada nos autos TC/11364/2019, motivo pelo qual se faz necessária a **extinção** do presente ato para evitar uma segunda apreciação da mesma matéria.

É o relatório.

O Ato em questão compreende o **Pregão Presencial nº 153/2018**, realizado pelo município de Chapadão do Sul/MS (CNPJ nº 24.651.200/0001- 72), bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preço n° 17/2018**, tendo como fornecedora a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos S/A (CNPJ nº 02.351.006/0005-62), conforme consta no Edital presente à fl.48-91 e Ata de Registro de Preço à fl. 223-231.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto no Processo

Dessa forma, tendo em vista a finalidade de evitar uma segunda apreciação do referido Ato, o presente feito deve ser extinto. Ademais, se faz necessário que as peças sejam desentranhadas para o processo de utilização.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA